



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 712/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.317759/2020-73 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (**Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1ml, Agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros**).

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de Novembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIOTECH LOGISTICA LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviada pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, o licitante recorrente BIOTECH LOGISTICA LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para o item 18 do certame, com o propósito a seguir:

"Prezado pregoeiro, manifestamos intenção de recurso ao item 18 uma vez que a empresa Brasmed não atendeu a especificação técnica do edital, apresentado registro de produto diferente do ofertado, bem como não possui autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA, Portanto não cumpre os requisitos de habilitação".

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção e peça recursal, compulsamos os autos e diligenciamos a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despacho técnico.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 712/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destacamos a irresignação da empresa BIOTECH LOGISTICA LTDA, ora recorrente, contra a habilitação da empresa BRASMED COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA neste certame para o item 18.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 01/02/2021, pela pregoeira titular.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, haja vista a grande maioria das propostas estarem acima do estimado, foram empreendidas tentativas de negociação antes da análise técnica. Na sequência, as propostas foram encaminhadas para análise técnica no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU com o Parecer nº 4/2021/SESAU-CAFIINP (0016006833), no dia 08/02/2021.

No dia 10/02/2021, procedemos os aceites e recusas das propostas com base no referido parecer técnico, e após, à habilitação dos licitantes após a análise dos documentos habilitatórios, finalizando a sessão com abertura de prazo pra intenção de recurso.

Em fase de recurso, a recorrente BIOTECH LOGISTICA LTDA 0016240092, trouxe à baila fundamentação acerca do aceite da proposta da licitante BRASMED COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ora recorrida e vencedora do referido item, alegando que empresa vencedora **não atendeu a especificação técnica do edital, apresentou registro de produto na ANVISA em nome divergente do licitante, a licitante não possui AFE.**

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de **caráter técnico**, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, rememos os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a recorrida teve sua proposta aceita para o item em epígrafe, em razão do objeto ofertado estar de acordo com o edital, conforme documentos (0016006774) (0016006833), emitidos pela SESAU-CAFIINP, e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma 0016363900:

Prezada Senhora Pregoeira,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente manifestar nossas considerações e resposta frente ao Despacho SUPEL-DELTA (0016331671).

II - DAS ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Relativo ao argumentos aduzidos pela empresa BIOTECH LOGISTICA LTDA:

Em suma a reclamante alega que a empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou registro de produto na ANVISA em nome divergente do licitante, a licitante não possui AFE, bem como, Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social não condizendo com o balanço de 2019.

III - DAS CONCLUSÕES:

a) Referente ao Balanço Patrimonial, recomendar que o corpo técnico da douta SUPEL/RO analise os quesitos relativos a habilitação da empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para os itens 15 e 18, por se tratar de atos que não são prerrogativas deste setorial.

b) Referente ao registro da ANVISA, verificou-se na análise técnica (0016006833) que a empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ofertou em sua proposta produtos com registro da ANVISA, e mesmo se não possuíssem registro a [LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020](#) que dispõe sobre medidas para enfrentamento do coronavírus e libera a compra de produtos sem registro, que teve vigência até 31/12/2020 e foi prorrogada pela [MEDIDA CAUTELAR 6.625 do STF](#) daria margem para aceitação da proposta.

c) Referente a falta de AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa), que **permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos**, instituições e órgãos para trabalharem com **medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes** constante na Resolução RDC nº 16/2014, onde todo estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde, verificou-se após consulta ao site <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=34756502000169&uf=RO&cidade=3927> que a mesma não possui registro de funcionamento.

Apesar da [LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020](#) que permite comercialização de produtos sem registro e a [RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020](#) que permite a dispensa de AFE para empresas que importam ou fabricam materiais relacionados ao combate ao covid (máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias), a SERINGA HIPODÉRMICA não se enquadra na resolução citada.

Sendo assim resolve-se **desclassificar** do certame a empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA por não estar de acordo com o solicitado no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 712/2020/DELTA/SEUPEL/RO.

Salvo melhor juízo é o parecer.

CIRLENE DE FÁTIMA ROSSI

Assessora/CAFII/SESAU-RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, porém, perante o endosso da SESAU, conclui-se que as alegações da recorrente **procedem**, sendo que a decisão da pregoeira à época deve ser **reformada** no sentido de **recusar a proposta de preço da licitante BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para o item 18, considerando que de acordo com a reanálise por parte da SESAU, expressa no despacho 0016363900, tal item NÃO ESTA DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL.**

Quanto ao argumento Balanço Patrimonial referente ao último exercício social não condizendo com o balanço de 2019, sem muito esforço e por uma simples leitura, pudemos identificar que a acusação

é de fácil defesa e esclarecimento.

Diante do caso em tela, observamos que, conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Nesse termo, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril do exercício subsequente**, somente a partir daí perde sua validade.

Exemplificando, o Balanço Patrimonial de 2019, precisa compreender as movimentações de todo calendário a que se refere, mas pode ser levantado até 30/04/2020 e vale até 30/04/2021 quando, a partir desta data, será exigido o Balanço de 2020.

Da leitura das regras editalícias no item 13.7. "b", verificamos que a empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.

Considerando que a abertura do processo licitatório aconteceu no dia 10/02/2021 e todas as empresas participantes **deveriam apresentar seus documentos de habilitação e proposta anterior a abertura da fase de lances**, ou seja, no momento de cadastramento da proposta, tal exigência foi cumprida pela empresa BRASMED COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que apresentou sim, o seu Balanço do exercício 2019.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade em aceitar o Balanço Patrimonial de 2019.

Quanto a análise técnica do produto, pela Secretaria Estadual de Saúde, houve uma mudança de posicionamento, ou seja, no primeiro momento a Secretaria de Estado de Saúde considerou que o produto ofertado pela empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no item 18, atendia as exigências do Edital, conforme parecer 0016006833, posicionamento não mantido na sua última avaliação (0016363900).

Diante dos fatos, é imperioso que utilizemos da autotutela, que, em apertada síntese, abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, concluímos que **PARCIALMENTE ASSISTE RAZÃO** à empresa **BIOTECH LOGISTICA LTDA**.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. Reformar a decisão que habilitou a empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no item 18

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 01 de março de 2021.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 01/03/2021, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016420738** e o código CRC **3443D6D8**.